



PROJETO DE LEI N.º PL 1690/2017
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em. 09/08/17
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre procedimentos para inspeções de Pontes e Viadutos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAIS INICIAIS

Art. 1º Esta lei fixa as condições exigíveis para a realização de inspeções em pontes e viadutos, utilizados em estradas de rodagem.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - **pontes e viadutos**: a estrutura, inclusive apoios, construída sobre uma depressão ou uma obstrução, tais como água, rodovia ou ferrovia, que sustenta uma pista para passagem de veículos e outras cargas móveis, e que tem um vão livre, medido ao longo do eixo da rodovia, de mais de seis metros. Ficam incluídos nesta definição passagens superiores e passagens inferiores;

II - **Recuperação de pontes**: conjunto de atividades desenvolvidas para eliminar defeitos e reduzir a velocidade de degradação da ponte ou viaduto, aumentando a sua vida útil;

III - **Reforço de pontes**: conjunto de atividades desenvolvidas, com acréscimo ou substituição de materiais estruturais, para devolver à ponte ou viaduto, com a eliminação de todos os defeitos que afetam o desempenho da obra, condições próximas das iniciais e, até melhores, na capacidade de carga.

IV - **reabilitação de pontes**: conjunto de atividades que, além de recuperar e reforçar a ponte introduz modificações, tais como aumento da capacidade de carga, alargamento, passeios laterais e barreiras de segurança, que aumentam o conforto e a segurança dos usuários;

SECRETARIA LEGISLATIVA CÂMARA DO D.F. 11/17
Edy 12496



V - **inspeção de ponte**: atividade técnica especializada que abrange a coleta de elementos, de projeto e de construção, o exame minucioso da ponte, a elaboração de relatórios, a avaliação do estado da obra e as recomendações, que podem ser de nova vistoria, de obras de manutenção, de obras de recuperação, de reforço ou de reabilitação;

VI - **inspetor**: engenheiro responsável pela execução da inspeção da obra.

VII - **defeito**: falta de conformidade com qualquer dos requisitos especificados no projeto ou em condições preestabelecidas, podendo ser:

a) **defeito tolerável**: defeito que não reduz substancialmente o desempenho da obra;

b) **defeito grave**: defeito que pode afetar, em parte, o desempenho da obra;

c) **defeito crítico**: defeito que pode afetar, de forma acentuada, o desempenho da obra.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DE INSPETORES E AUXILIARES TÉCNICOS

Art. 3º As inspeções cadastral, rotineira e intermediária devem ser feitas por inspetores, auxiliados se for o caso, por técnicos de nível médio.

§ 1º As inspeções extraordinária e especial devem ser feitas por Inspetores Seniores, auxiliados, se for o caso, por Consultores e Auxiliares Técnicos.

§ 2º Para inspecionar uma única obra de comprimento igual ou inferior a duzentos metros e que não inclui nenhuma estrutura não convencional, o inspetor deverá ter:

I - mínimo de cinco anos de experiência em projeto de pontes;

II - mínimo de cinco anos de experiência em inspeção de pontes;

III - perfeito conhecimento do Manual de Inspeção de Pontes.

§ 3º Para inspecionar uma estrutura especial, ou de comprimento superior a duzentos metros, ou supervisionar a inspeção de um conjunto de obras, o profissional deverá ser inspetor sênior e ter:

I - mínimo de cinco anos de experiência em projeto, execução, recuperação, reforço e reabilitação de pontes.

II - mínimo de dez anos de experiência em inspeção de pontes.

III - perfeito conhecimento do Manual de Inspeção de Pontes.



Art. 4º Os Auxiliares Técnicos de que trata o artigo anterior deverão possuir as seguintes qualificações:

- I - curso de segundo grau completo;
- II - bom nível de inteligência e vivacidade;
- III - boas condições físicas, podendo eventualmente subir e descer em estruturas altas, respeitadas as normas vigentes de segurança do trabalho;
- IV - habilidade para desenhar, a mão livre, esquemas de obras e apoios, com as respectivas dimensões;
- V - habilidade para ler os desenhos do projeto estrutural, quando disponível, verificando se a obra foi construída conforme os desenhos;
- VI - habilidade para tirar fotografias e gravar imagens digitalizadas;
- VII - conhecimentos de instrumentos de medidas e de visualização, tais como réguas, trenas, paquímetros, réguas comparadoras, calibres, termômetros, máquinas fotográficas, binóculos;
- VIII - perfeito conhecimento do Manual de Inspeção de Pontes.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DAS INSPEÇÕES

Art. 5º Os requisitos mínimos para realizar, com segurança, uma inspeção confiável e completa são o planejamento e a programação adequada, as quais deverão abordar os seguintes aspectos:

- I - o motivo da inspeção;
- II - o tipo da inspeção;
- III - o dimensionamento da equipe;
- IV - os equipamentos e as ferramentas;
- V - a existência de projetos e de relatórios de inspeções anteriores;
- VI - o período do ano mais favorável à inspeção.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS NAS INSPEÇÕES

Art. 6º A inspeção de ponte ou viaduto deve ser conduzida de forma sistemática e organizada, de modo a garantir que todo elemento estrutural seja inspecionado.

Parágrafo único. Para tanto, serão observados os seguintes procedimentos:



I – uso adequado de ficha de inspeção, devidamente preenchida com os dados da inspeção;

II – registro fotográfico ou de imagens digitalizadas com um mínimo de seis fotos que deve registrar vista superior, vista inferior, vistas laterais e detalhes de apoios, articulações, juntas;

III - defeitos eventualmente encontrados em qualquer elemento estrutural devem ser cuidadosamente examinados e registrados para permitir avaliar suas causas.

IV - efetuar a limpeza de determinadas áreas da ponte, para verificar se há trincas, corrosões ou outros defeitos encobertos;

V - havendo possibilidade, a ponte deve ser observada durante a passagem de cargas pesadas, para verificar se há vibrações ou deformações excessivas.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARTICULARES NAS INSPEÇÕES

Art. 7º A Inspeção deve incluir, mas não, necessariamente, ficar limitada às seguintes observações:

I – geometria e condições viárias:

a) deve ser verificado o alinhamento da obra, se há deformações ou vibrações consideradas excessivas, se o tráfego flui livremente e em segurança e se há passeios para trânsito de pedestres;

b) nas pontes em curva, verificar se há super largura e superelevação;

c) em viadutos e em pontes sobre rios navegáveis deve ser verificado se os gabaritos, horizontal e vertical, são satisfatórios e se há proteção, junto aos pilares, para choques de veículos e embarcações.

II – acessos – o estado da pavimentação dos acessos deve ser examinado para verificar a existência de irregularidades tais como assentamentos ou asperezas incomuns, já que estes defeitos podem causar impactos indesejáveis de veículos na entrada da ponte. Para tanto devem ser:

a) anotados a existência ou não de placas de transição e, em caso positivo, o seu estado e funcionamento.

b) examinadas as juntas entre os acessos e a ponte, bem como as saias de aterro, a drenagem e a continuidade das barreiras, na rodovia e na ponte.

III – encontros e fundações:

3.



a) nas fundações diretas e superficiais deve ser verificado se há evidências de erosões ou descalçamentos;

b) a verificação somente poderá ser efetuada em época de águas baixas;

c) nas fundações em estacas devem ser anotados os comprimentos livres, sem confinamento, e o estado das estacas, principalmente no trecho de variação do nível d'água;

d) as paredes dos encontros devem ser examinadas para verificar a possível existência de trincas resultantes de assentamentos, desalinhamentos ou desaprumos provocados por pressões dos aterros de acesso;

e) anomalias no concreto e corrosão de armaduras devem ser pesquisadas.

IV – apoios intermediários:

a) os pilares, maciços, paredes ou isolados, bem como as vigas de contraventamento, devem ser examinados para verificar a possível existência de sinais de degradação do concreto e corrosão de armaduras;

b) também devem ser verificados as trincas e quebras de cantos nos topos dos pilares e uma possível degradação do concreto e das armaduras nas ases dos pilares.

V – aparelhos de apoio:

a) todos os aparelhos de apoio devem ser cuidadosamente examinados para verificação de seu estado e de seu funcionamento;

b) os aparelhos de apoio, que sofrem o reflexo de anomalias estruturais, tais como recalques de apoios, mau funcionamento de certos tipos de juntas de dilatação, movimentação de estrados esconsos, choques de materiais flutuantes nas grandes cheias, devem ser examinados para verificar se estão bem posicionados e alinhados, se podem mover-se livremente ou se a falta de conservação ou a presença de detritos também são causas de restrição;

c) os aparelhos de apoio metálicos devem estar isentos de ferrugem, bem lubrificados e com seus chumbadores em bom estado e os aparelhos de apoio elastoméricos não devem estar achatados, com faces abauladas e muito distorcidos.

VI – superestruturas em vigas e em lajes maciças

a) verificar e anotar anomalias no concreto, tais como fissuras, trincas, deslocamentos, desagregações, disgregações, infiltrações e eflorescências,



identificando suas causas prováveis, tais como drenagem deficiente, ausência de pingadeiras e trincas na laje;

b) verificar e anotar a existência de cobrimentos deficientes, de armaduras expostas e de armaduras corroídas.

VII – Superestruturas em caixão:

a) as inspeções em estruturas em caixão somente serão completas e confiáveis se houver fácil e seguro acesso ao seu interior;

b) se este acesso não existir, deve ser providenciada a execução de uma abertura na laje inferior, em posição adequada e, posteriormente, complementada a inspeção;

c) além de todas as verificações relacionadas no item anterior, deve ser comprovada a existência de drenos em número suficiente e localizados em pontos baixos da laje inferior.

VIII – Pista de rolamento: a pista de rolamento deve ser inspecionada para verificar se proporciona um tráfego fluente e seguro, se está íntegra ou incompleta, desgastada e trincada, se as declividades e a drenagem são satisfatórias, se há acúmulo de água na sua superfície e se a pista é escorregadia.

IX – Juntas de dilatação:

a) as juntas de dilatação devem ser cuidadosamente inspecionadas, anotando-se seu tipo, sua integridade e capacidade de vedação e se está funcionando livremente, não prejudicadas por acúmulos de detritos;

b) devem ser medidas suas aberturas, simultaneamente com o registro da temperatura ambiente.

X – Barreiras e guarda-corpos:

a) inspecionar as barreiras para verificar se são as padronizadas, tipo New Jersey, ou se são similares e oferecem proteção suficiente;

b) registrar possíveis anomalias no alinhamento, no estado do concreto e no cobrimento e estado das armaduras.

XI – Sinalização: verificar e registrar a existência ou não de placas de sinalização na entrada da ponte e de sinalização da pista.

XII – Instalações de utilidade pública: Existindo dutos de utilidade pública, quase sempre de execução posterior ao projeto e construção da ponte, verificar se



os dutos estão bem fixados, se há vazamentos de água ou gás e se os dutos de eletricidade estão bem isolados.

CAPÍTULO VII

DOS RESULTADOS

SEÇÃO I

DOS REGISTRO DE INSPEÇÕES

Art. 8º Os resultados das Inspeções Cadastral e Rotineira serão anotados em fichas específicas com atribuição de notas de avaliação aos elementos de uma ponte.

Art. 9º Todas as fichas devem ser preenchidas na obra, por ocasião da inspeção, anexando-se posteriormente o documentário fotográfico, ou de imagens digitalizadas, devidamente identificado e classificado. As demais inspeções, Especial, Intermediária e Extraordinária serão registradas em relatórios individualizados, respeitadas as diretrizes das Fichas de Inspeções Rotineiras.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DAS INSPEÇÕES

Art. 10. As Inspeções Cadastral e Rotineira poderão dar origem a três tipos de providências:

I. Observação de defeitos toleráveis, dando origem a trabalhos de manutenção, providenciados pelas unidades regionais; dentre estas ocorrências podem ser citadas:

- a) falhas locais, de fácil correção;
- b) limpeza e drenagem;
- c) correção em aparelhos de apoio;
- d) reparos na pista de rolamento sem acréscimo de espessura da mesa;
- e) reparos em barreiras e guarda-corpos.

II. Observação de defeitos que podem afetar o desempenho das pontes, defeitos graves ou críticos, caracterizando a necessidade da realização de uma Inspeção Especial.

III. Observação de defeitos toleráveis, que não reduzem substancialmente o desempenho da obra, mas cuja velocidade de evolução não foi avaliada, podendo caracterizar a necessidade de uma Inspeção Intermediária.



CAPÍTULO VIII
DOS TIPOS DE INSPEÇÃO
SEÇÃO I

DA INSPEÇÃO CADASTRAL

Art. 11. A Inspeção Cadastral é a primeira inspeção que se realiza em uma ponte e, preferencialmente ou mesmo, obrigatoriamente, logo após sua construção, quando ainda se encontram disponíveis os elementos de projeto e os relatórios da fiscalização ou supervisão, que devem conter todos os informes construtivos.

§1º Deverá ser uma inspeção fartamente documentada que servirá de referência para todas as inspeções posteriores, devendo ser minuciosa e realizada por uma equipe comandada por um inspetor.

§ 2º Sempre que houver importantes modificações na configuração estrutural da ponte, tais como alargamento, reforços para mudança de classe, bloqueio de articulações, entre outros, deverá ser realizada nova Inspeção Cadastral.

Art. 12. Na inspeção cadastral devem ser coletados os seguintes e importantes documentos da obra:

- a) os elementos de projeto, topográficos, geotécnicos, hidrológicos e outros;
- b) o detalhamento do projeto e sua respectiva aprovação pelo proprietário da obra;
- c) memoriais justificativos, descritivo e de cálculo;
- d) planos de trabalho de execução, abrangendo planos de execução de fundações, cimbramentos, concretagens, descimbramentos e desformas;
- e) os relatórios de fiscalização e/ou supervisão da obra;
- f) o contrato de construção e o termo de recebimento da obra;
- g) o contrato de fiscalização ou de supervisão da obra;
- h) os registros de controle de execução das fundações;
- i) as referências topográficas, deixadas na estrutura, para controle de deformações a longo prazo;
- j) o final do período de garantia.

Art. 13. Os informes construtivos para trabalhos de inspeção e manutenção das obras são os seguintes:



- a) os desenhos do projeto aprovado, com as eventuais alterações ocorridas na fase construtiva;
- b) a completa caracterização dos materiais utilizados;
- c) a comparação entre as resistências especificadas e as ensaiadas para os diversos tipos de aço e de concreto;
- d) a comparação entre os alongamentos medidos e os alongamentos estimados em projeto, para os cabos de protensão;
- e) o controle da injeção dos cabos de protensão.

Art. 14. Os resultados da Inspeção Cadastral serão registrados em fichas específicas, padronizadas, para inclusão no Sistema de Gestão de Obras.

Parágrafo único. Se na Inspeção Cadastral forem observados defeitos que possam afetar o desempenho da obra, defeitos críticos ou graves, deve ser solicitada uma Inspeção Especial.

SEÇÃO II DA INSPEÇÃO ROTINEIRA

Art. 15. As Inspeções Rotineiras são periódicas, habitualmente realizadas a cada dois anos.

§ 1º Nessas inspeções deve ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e qualquer modificação de projeto, realizadas no período.

§ 2º As Inspeções Rotineiras devem registrar os defeitos visualizados no exterior das estruturas, sendo que as avaliações de alinhamento, prumo e deformações podem ser feitas visualmente.

Art. 16. Não existindo ou não tendo sido localizada a Inspeção Cadastral, a primeira Inspeção Rotineira deve ser transformada em Inspeção Cadastral, observando-se todos os procedimentos já explicitados.

Parágrafo único. Analogamente, modificações substanciais na estrutura da ponte, determinam uma nova Inspeção Cadastral.

Art. 17. Os resultados da Inspeção Rotineira serão registrados em fichas específicas, padronizadas, para inclusão no Sistema de Gestão de Obras.



Parágrafo único. Se na Inspeção Rotineira forem observados defeitos que possam afetar o desempenho da obra, defeitos críticos ou graves, deverá ser solicitada uma Inspeção Especial.

SEÇÃO III DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 18. A Inspeção Extraordinária é uma inspeção não programada, solicitada para avaliar um dano estrutural excepcional, causado pelo homem ou pela natureza.

Parágrafo único. Na inspeção extraordinária deverão adotadas as seguintes providências específicas:

I - dependendo do tipo e da extensão do dano, o inspetor deverá estar em condições de avaliar se é necessário limitar as cargas de tráfego ou mesmo interromper o tráfego;

II - em seguida, deverá fazer uma avaliação das providências e serviços indispensáveis para recuperar a obra e restabelecer o tráfego bem como da necessidade ou não de uma Inspeção Especial.

Art. 19. A descrição detalhada da ocorrência que determinou a Inspeção Extraordinária, bem como as providências dela decorrentes e um documentário fotográfico pertinente deverão constar de um relatório específico, não padronizado.

SEÇÃO IV DA INSPEÇÃO ESPECIAL

Art. 20. As Inspeções Especiais são basicamente inspeções visuais pormenorizadas, realizadas em intervalos não superior a cinco anos e comandadas por um inspetor Sênior.

Parágrafo único. As partes de difícil acesso serão examinadas através de lunetas, andaimes ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas, pode, ainda, ser necessário complementar as observações e medições convencionais com medidas de flechas e deformações, efetuadas com instrumental de precisão.

Art. 21. As Inspeções Especiais devem ser realizadas quando:

a) a Inspeção Cadastral ou a Inspeção Rotineira revelar defeitos graves ou críticos na estrutura da obra;



b) em pontes que se distinguem por seu vulto ou complexidade, em intervalos regulares e não superior a cinco anos e em substituição às Inspeções Rotineiras;

c) em ocasiões especiais, como antes e durante a passagem de cargas excepcionais.

Art. 22. Nas pontes em caixão, é indispensável uma inspeção minuciosa no seu interior, com auxílio de iluminação artificial e, às vezes, até de ventilação.

Art. 23. A descrição detalhada dos motivos que determinaram a Inspeção Especial, bem como as providências dela decorrentes e um documentário fotográfico pertinente deverão constar de um relatório específico, não padronizado, mas dentro dos parâmetros da Ficha de Inspeção Rotineira.

SEÇÃO V

DA INSPEÇÃO INTERMEDIÁRIA

Art. 24. Inspeção é realizada para monitorar uma deficiência suspeitada ou já detectada, tal como um pequeno recalque de fundação, uma erosão incipiente, um encontro parcialmente descalçado, o estado de um determinado elemento estrutural.

Art. 25. A descrição detalhada da deficiência suspeitada ou já detectada e de sua eventual evolução, bem como as providências necessárias deverão constar de um Relatório específico, onde se recomendará a continuação ou suspensão das Inspeções.

CAPÍTULO IX

DA FREQUÊNCIA DAS INSPEÇÃO

Art. 26. Toda ponte deve ser inspecionada em intervalos regulares, não maiores que dois anos, por técnicos com a necessária qualificação.

Art. 27. O máximo intervalo entre inspeções ou o tipo de inspeção pode variar para certos tipos de pontes, quando esta atitude é justificada por relatórios anteriores, pelo histórico do comportamento estrutural ou pela análise estrutural.

Art. 28. Pontes que necessitam inspeções intermediárias e mais cuidadosas são as que incluem novos tipos estruturais, novos detalhes ainda não testados, as suscetíveis de apresentar problemas de fundações, provocadas por erosões, e as pontes não redundantes, que são pontes que possuem elementos estruturais cuja ruptura provoca colapsos parciais ou total da ponte.



Art. 29. A frequência para as inspeções é a seguinte:

- a) Inspeção Cadastral – imediatamente após a conclusão da obra, ou quando se inclui a obra no Sistema de Gestão de Obras, ou quando a obra é submetida a importantes alterações estruturais.
- b) Inspeção Rotineira – a cada dois anos
- c) Inspeção Especial – a cada cinco anos
- d) Inspeção Extraordinária – quando ocorrer um grave acidente na obra.
- e) Inspeção Intermediária – para certas obras, quando recomendado por inspeções anteriores.

CAPÍTULO X

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica proibida a inclusão de projetos e subtítulos de projetos novos na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais se não forem contempladas as despesas de manutenção do patrimônio público objeto desta Lei.

Art. 31. As despesas de manutenção do patrimônio público de que trata esta Lei são classificadas como de natureza continuada devendo ser incluída na programação anual na Lei Orçamentária Anual e ser contidas no anexo de prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. A execução desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo que pelo seu Estatuto Social, seja responsável pelo gerenciamento e execução de obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação e conservação/limpeza de monumentos e obras de arte especiais.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo disciplinar as condições exigíveis para a realização de inspeções em pontes e viadutos, bem como estabelecer o planejamento e o procedimento para a realização das inspeções, fixando os diversos tipos e suas respectivas frequências de realização.



Busca oferecer uma legislação para o Distrito Federal voltada para inspeções de pontes e viadutos em função de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na área de conservação do patrimônio público, que teve como pauta a avaliação da destinação de recursos para obras em andamento e os procedimentos afetos às atividades de manutenção dos bens públicos.

De acordo com as conclusões da auditoria, o art. 45 da LRF procura combater a nefasta cultura dos governantes brasileiros de abandonar os projetos iniciados em gestões anteriores, bem como dar pouca atenção à manutenção dos bens públicos existentes, privilegiando o desenvolvimento de novos projetos.

A auditoria constatou que, no âmbito do GDF, a atividade de manutenção dos bens públicos não se encontra estruturada a ponto de garantir a boa conservação desses. De fato, o relatório destaca vários exemplos de bens públicos que não se encontram em bom estado de conservação.

Por outro lado, a auditoria identificou a existência de obra paralisada devido à falta de repasse de recursos de contrapartida do GDF.

Diante da situação encontrada, a auditoria entende que as práticas adotadas pelo GDF representam desrespeito ao art. 45 da LRF e pode influenciar a avaliação da regularidade das contas de governo.

Por fim, a auditoria sugere-se ao egrégio Plenário do Tribunal de Contas que recomende ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, que articule com os Órgãos e Entidades integrantes da estrutura do GDF que tenham sob sua gestão edificações e obras afins a elaboração de manual de operação, uso e manutenção das edificações; a criação e atualização de cadastro de bens públicos passíveis de manutenção contendo: a. caracterização do bem, qualificando seu estado de conservação; o registro dos serviços de manutenção realizados; o registro de reclamações e solicitações de usuários; os relatórios das inspeções técnicas; a previsão de estrutura material, financeira e de recursos humanos suficientes para desenvolver as manutenções rotineira, planejada e não planejada; o estabelecimento de planos setoriais do qual constem mecanismos capazes de prever as ações de manutenção e os recursos financeiros necessários para a realização rotineira e tempestiva das atividades de manutenção; e a



centralização do planejamento dessas atividades para a consolidação dos planos setoriais e o estabelecimento de prioridades, bem como edição de normas definindo responsabilidades, competências, prazos e produtos da atividade de manutenção das edificações públicas e outras obras afins.

Finalizando essa justificação, a presente proposta teve como parâmetro a adaptação em linguagem legislativa da Norma DNIT 010/2004 – PRO, que trata das inspeções em pontes e viadutos de concreto armado e protendido.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.690/17, que “Dispõe sobre procedimentos para inspeções de Pontes e Viadutos no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.825/17, que “Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 10/08/17



RITA DE CÁSSIA SOUZA

Matrícula 13.226

Secretaria Legislativa Substituta



LEI Nº 5.825, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos.

§ 1º O disposto neste artigo pode ser realizado por meio de acordos e convênios firmados pelo Poder Público com entidades governamentais ou não governamentais.

§ 2º Incumbe aos órgãos competentes do Poder Público a responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/4/2017.